



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	318 457
Entrada/Saida n.º	593 Data: 30.06.2009

Proposta de Lei n.º 252/X/4.^a

Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO ARTICULADO ANEXO À PROPOSTA DE LEI

“Artigo 10.º

[...]

1. Os estabelecimentos prisionais são classificados por portaria do Ministro da Justiça, em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão.

2. Em função do nível de segurança, existem:

- a) Estabelecimentos de segurança especial;
- b) Estabelecimentos de segurança alta;
- c) Estabelecimentos de segurança média.

3. [Anterior n.º 2]

4. A complexidade de gestão comporta um grau elevado e um grau médio e afere-se em função da classificação de segurança, da lotação, das características da população prisional, da diversidade de regimes, dos programas aplicados e da dimensão dos meios a gerir.

Artigo 11.º

[...]

1. [Anterior corpo único]

2. Os cargos de director e de subdirector de estabelecimento prisional são providos por escolha, por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do



director-geral dos serviços prisionais, sendo equiparados, para todos os efeitos legais, a dirigentes intermédios de 1º e 2º grau, respectivamente.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

a) [...]

b) O regime aberto no exterior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades **de ensino, formação profissional, trabalho ou programas** em meio livre, sem vigilância directa.

4. [...]

Artigo 18.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A consulta do processo individual é limitada ao recluso, ao seu advogado **ou representante legal**, à direcção do estabelecimento, aos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do recluso, ao responsável pelos serviços de vigilância, aos serviços de reinserção social, aos serviços de inspecção e **ao Ministério Público e ao Juiz do Tribunal de Execução das Penas**, ficando as pessoas que a ele acederem obrigadas a



sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 110.º

[...]

1. A aplicação de medida disciplinar é precedida de procedimento escrito **ou gravado**, salvo tratando-se de repreensão escrita.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]"

Palácio de São Bento, 29 de Junho de 2009

Os Deputados,

Guilherme do Carmo
Julio Lourenço